



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ATOrd 0016338-58.2025.5.16.0016
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO
RÉU: MARA-SEIXO EXTRACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO** em face de **MARA-SEIXO EXTRACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, na qual alega que foi admitido em 24/05/2012, para exercer a função de motorista de caminhão de betoneira.

Sustenta que, no dia 28/09/2013, enquanto realizava esforço físico inerente à sua função, sofreu uma grave crise de dor lombar, com irradiação para os membros inferiores e dormência severa, necessitando se submeter a procedimento cirúrgico.

Pondera que, em razão do acidente de trabalho típico ocorrido em 2013, adquiriu sequelas permanentes, ficando em tratamento médico contínuo e impossibilitado de retornar às atividades laborativas.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Anexada procuração e documentos. Fixado o valor da causa em R\$ 240.000,00.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa na qual arguiu a prejudicial de mérito da prescrição total e, no mérito, impugnou os fundamentos jurídicos dos pedidos, requerendo a improcedência dos mesmos.

Manifestação à defesa e documentos sob ID ca09553.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes, ouvidas três testemunhas, deferida utilização do laudo pericial de ID 563a3ce, fls. 804/818, como prova emprestada, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Frustradas ambas propostas conciliatórias.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

A reclamada suscita a prejudicial de mérito da prescrição total, sob o fundamento de que este o alegado acidente de trabalho ocorreu em 28/09/2013, com ciência inequívoca da gravidade e real extensão da lesão incapacitante em 2014, mas que o reclamante ajuizou a ação somente em 26/02/2025.

Ocorre que o pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho que eventualmente possa vir a ser reconhecida nos autos, encontra-se amparado pelo princípio da "*actio nata*", não se podendo cogitar, assim, em prescrição.

Ora, foi noticiado nos autos que o acidente ocorreu em 28/09/2013, sendo o reclamante afastado de suas atividades laborativas para gozo de auxílio-doença comum (espécie 31), a partir de 08/11/2013, posteriormente convertido em auxílio-doença acidentário (espécie 91), mediante a ação judicial nº 816128-16.2017.8.10.0001, ajuizada em 15/05/2017, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.

Portanto, considerando que a questão inerente ao auxílio-doença acidentário e consequente incapacidade laborativa vinha sendo discutida em processo judicial perante a Justiça Comum e que a perícia médica ali realizada se deu somente em 28/11/2024, entendo que apenas nesta data houve a ciência inequívoca do reclamante acerca da lesão.

Assim, a par de que a ciência inequívoca do reclamante se deu em 28/11/2024 e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/02/2025, não se há falar em prescrição quanto ao pleito indenizatório decorrente do acidente de trabalho.

Rejeita-se, pois, a prejudicial de mérito da prescrição total.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO

O reclamante alega que, no dia 28/09/2013, enquanto realizava esforço físico inerente à sua função, sofreu uma grave crise de dor lombar, com irradiação para os membros inferiores e dormência severa, impossibilitando-o de continuar suas atividades e necessitando se submeter a procedimento cirúrgico, em 16/12/2013, sem, contudo, obter uma recuperação satisfatória.

Pondera que, em razão do acidente de trabalho típico ocorrido em 2013, adquiriu sequelas permanentes, ficando em tratamento médico contínuo e impossibilitado de retornar às atividades laborativas.

Informa que desenvolveu "Lombociatalgia Progressiva", com restrição de movimentos, perda de força muscular nos membros superiores e inferiores e intenso processo doloroso.

Acrescenta que, em 2014, em decorrência das complicações do acidente, enfrentou uma situação crítica, ficando em coma por oito dias e desenvolvendo uma sepse grave, o que resultou em severos danos estéticos e emocionais, com perda significativa de massa muscular e sequelas irreversíveis que afetam tanto sua aparência quanto sua qualidade de vida.

Esclarece que nos autos do processo nº 0816128-16.2017.8.10.0001 foi produzido laudo pericial que atesta a sua doença ocupacional, havendo a conversão do auxílio-doença comum para auxílio-doença por acidente de trabalho, com o reconhecimento do nexo entre a enfermidade e suas atividades laborais, estando o reclamante, atualmente, aposentado por incapacidade permanente.

Ao final, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

A reclamada, em defesa, reconhece que no dia 28/09/2013 o reclamante teve um incidente com sua coluna, alegando que teve um mau jeito ao descer do caminhão betoneira que estava dirigindo, com dor súbita e desconforto, sendo encaminhado ao hospital, quando constatou-se que tinha lombociatalgia crônica e artrodese, e seguidamente encaminhado ao INSS, ficando, desde então, com o seu contrato de trabalho suspenso.

Ressalta, contudo, que a função de motorista operador betoneira não exigia muito da condição física do reclamante, não havendo sobrecarga de serviços, excesso de peso ou movimentos repetitivos, sendo a doença de cunho meramente degenerativo e sem qualquer relação com as suas atividades profissionais.

Argumenta que a atividade não era de risco e que foi demonstrada qualquer ação ou omissão patronal que pudesse ter ensejado a ocorrência do incidente, bem como que, ao tomar conhecimento do ocorrido, prontamente buscou soluções para minimizar/eliminar quaisquer prejuízos que o reclamante pudesse enfrentar, requerendo, ao final, a improcedência dos pleitos formulados na prefacial.

Pois bem.

É incontroverso o incidente ocorrido no dia 28/09/2013, enquanto o reclamante estava prestando serviços de motorista de caminhão betoneira em favor da reclamada, e que desde então se encontra sob tratamento médico, inclusive sendo afastado para gozo de auxílio-doença acidentário (convertido mediante ação judicial), conforme também se depreende da vasta documentação anexada aos autos.

Na ação judicial nº 816128-16.2017.8.10.0001, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, foi realizada perícia médica em 28/11/2024 (ID 563a3ce - fls. 804/818), ficando determinado por este Juízo a sua utilização como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC (fl. 962).

Analisando o referido laudo pericial (ID 563a3ce - fls. 804/818), elaborado pelo Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Assis, após examinar o histórico previdenciário do CNIS, laudos, receitas e exames médicos, constata-se que o reclamante adquiriu “Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais” (CID G 55.1) e “Síndrome da cauda equina” (CID G 83.4) em razão do labor desempenhado para a reclamada, que o incapacita parcial e permanentemente para o trabalho.

O d. perito consignou que *“O autor apresenta doença com nexo de concausalidade, tendo benefício por acidente de trabalho, espécie B91, deferido em 08/11/2013, estando ativo até a presente data, onde através de laudos médicos, exames de alta complexidade, comprovou doença de caráter progressivo, o agravamento das lesões a nível da coluna lombar, evidenciando hérnia discal, compatível com invalidez parcial e permanente, com impedimento para a profissão que exerce, restrito total para esforço físico repetitivo e sobrecarga mecânica”*.

Em resposta aos quesitos, esclareceu que *“O autor teve afastamento devido a doença osteomuscular neuropática, em virtude de sua atividade habitual que sempre exerceu atividade de motorista de caminhão betoneira”* e que *“O autor teve a sua incapacidade confirmada junto a previdência social, por auxílio doença por acidente de trabalho, espécie B91, em 08/11/2013 estando ativo até a presente data, tendo a incapacidade uniprofissional, devido a sua sequela ser parcial e permanente já esgotado os tratamentos”*.

O expert pontuou que a lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido pois *“tinha risco ocupacional de sobrecarga mecânica, má postura ergonômica, vibração de veículos e atividade de longa permanência sentado, compatível com a sua doença, o seu diagnóstico e atividade laboral”*, reafirmando que *“o autor encontra-se com sequela parcial e permanente a nível osteomuscular e lesão neuropática em membros inferiores, incompatível para sua atividade de motorista de caminhão betoneira”*.

Assim é que o laudo pericial emprestado é conclusivo de que o reclamante desenvolveu doença em razão do trabalho executado para a reclamada (nexo de concausalidade), e que o incapacita total e definitivamente para a função anteriormente ocupada.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante esclareceu que suas atividades demandavam esforços físicos, com sobrecarga mecânica e longos períodos sentado, sobretudo porque além de dirigir o caminhão betoneira, realizava a operação do equipamento, destacando que, no período que antecedeu o incidente do dia 28/09/2013, foi solicitado que fizesse a troca de pneus, o gerou desconforto na sua coluna, mas não paralisou as atividades, e que posteriormente, no dia em que "travou de vez" ao descer do caminhão para colocar a "bica" (extensão para descarregamento), não conseguiu mais se mover, ficando desde então sob tratamento médico, com internações por coma e sepse, nunca mais tendo retornado ao trabalho.

A testemunha Evandro Carlos Martins Santas confirmou que o reclamante trocou pneus dos caminhões por diversas vezes, e que, no dia anterior ao incidente, quando foi auxiliar o reclamante na troca de um pneu, o gerente não autorizou por questões de horas extras, mandando-o embora, tendo o reclamante que efetuar a troca sozinho, e que, no dia seguinte, houve o incidente com a coluna do reclamante que o levou à cirurgia.

A aludida testemunha esclareceu que era prática comum que os motoristas, ao saírem para a rota, tivessem que efetuar a troca de pneu quando necessário, sob pena de perder o emprego, pois caso houvesse demora na troca de pneu, o concreto poderia estragar e o motorista era penalizado.

Também a testemunha José Fernando Marques Ribeiro confirmou que, um dia antes do ocorrido, o reclamante realizou a troca do pneu do caminhão sozinho, pois o gerente não o autorizou a ajudar por questões de horas extras, mandando-o embora, e que no dia seguinte o reclamante sentiu uma dor na coluna ao se levantar, o que o levou à cirurgia e à sua atual situação. Pontuou, ainda, que já presenciou vários outros motoristas trocando pneus e que era comum que o motorista tivesse que se virar na troca, pois caso o concreto estragasse pela demora, o motorista era penalizado.

A testemunha Alessandro da Silva Maia, por sua vez, confirmou o incidente ocorrido com a coluna do reclamante e que ele nunca se havia queixado de dores antes disso (o que constitui forte indício de que sua enfermidade teve relação com o episódio ocorrido no local de trabalho no dia 28/09/2013).

Em que pese a aludida testemunha tenha relatado que nunca houve situação em que o reclamante, por conta própria, tenha trocado o pneu,

igualmente certo é que sequer soube dizer qual era a empresa terceirizada que prestava o serviço de borracharia.

Ademais, a testemunha Alessandro da Silva Maia, ouvida à convite da própria reclamada, afirmou que os caminhões não eram equipados com kit para troca de pneus, de forma totalmente contraditória ao narrado pelo preposto da reclamada, que defendeu a existência de kit de socorros nos caminhões, revelando a fragilidade de toda a tese patronal.

A prova oral, portanto, corrobora para as conclusões periciais quanto ao nexo de concausalidade entre o labor e a patologia adquirida pelo reclamante.

Ora, é cediço que o motorista de caminhão betoneira passa a maior parte de sua jornada na posição sentada, submetendo a sua coluna a vibrações contínuas transmitidas pelo veículo, o que, por si só, já representa fator de risco biomecânico relevante para o desenvolvimento de patologias osteomusculares. À essa condição inerente à função, somam-se os esforços físicos adicionais descritos nos autos, como a troca de pneus sem o auxílio de kit de socorros nos caminhões.

Destaque-se, ainda, que a troca de pneus era prática imposta de forma velada pela reclamada — realizada sob pena de provocar o estragamento do concreto —, conforme relataram, de forma harmônica e convergente, tanto o reclamante quanto as testemunhas Evandro Carlos Martins Santas e José Fernando Marques Ribeiro, cujos depoimentos se mostram especialmente críveis por serem corroborados entre si e pela contradição interna da prova patronal.

Os próprios ASOs juntados aos autos indicam a existência de riscos ergonômicos na coluna, o que reforça a ideia de que o autor desenvolveu ou no mínimo teve agravada a sua enfermidade em razão do serviço prestado para a reclamada.

Não há dúvidas, portanto, da doença adquirida pelo reclamante em razão do trabalho (nexo de concausalidade) e que o incapacita parcial e definitivamente para o trabalho.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS

É cediço que a procedência do pedido indenizatório depende da definição da responsabilidade da empregadora, seja subjetiva ou objetiva, sendo que em ambas é imprescindível a presença do dano e do nexo causal com o trabalho, os

quais foram constatados no caso do reclamante, conforme analisado em tópico anterior.

No tocante à responsabilidade, o art. 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, assim dispõe:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

No caso em exame, a atividade econômica principal da reclamada (08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado) está classificada como sendo de risco grau 4 (Anexo I - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E GRAU DE RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO ASSOCIADO), indicando o moderado grau de risco de acidente de trabalho.

Ademais, a função de motorista de caminhão betoneira que o reclamante desempenhava para a reclamada é reconhecida pela jurisprudência trabalhista como atividade de risco, de modo a caracterizar a responsabilidade objetiva da empregadora, senão vejamos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. *A questão acerca da responsabilidade civil objetiva do empregador, quando ocorrerem danos decorrentes do exercício da atividade de risco, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte no sentido de que as atividades de motorista de caminhão pressupõem a existência de risco potencial à incolumidade física e psíquica do empregado, a atrair a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos termos do art. 927 do Código Civil. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag: 9118120195120003, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/06/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)* [sem destaque no original]

Inclusive, os próprios ASOs juntados aos autos indicam a existência de diversos riscos na atividade exercida pelo reclamante, com ênfase, sobretudo, para os riscos ergonômicos.

Assim é que a atividade desempenhada pelo reclamante de conduzir e operar caminhão betoneira enquadra-se como de risco acentuado, pois gera risco superior àquele normalmente enfrentado por outros empregados, razão pela qual, a meu ver, insere-se nas hipóteses de aplicabilidade da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CC.

Destarte, com fundamento no art. 927, parágrafo único e art. 186 do CC, resta caracterizada a responsabilidade da reclamada, independentemente de culpa.

Ainda que assim não fosse, ficou evidenciado nos autos que a reclamada submetia o reclamante à troca de pneus sem kit de socorros (atribuição não inserida nas obrigações e deveres do motorista – fls. 325/327), bem como não comprovou a entrega de cintas ergonômicas, de modo que resta patente a sua culpa no adoecimento do reclamante, sendo responsável pelos danos decorrentes do infortúnio e sua reparação.

Portanto, estão preenchidos os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar.

O dano moral é o prejuízo não patrimonial que tem como origem um constrangimento sofrido pela vítima. Encontra respaldo no texto constitucional (art. 5º, inc. V e X, CF/88) e no Código Civil (art. 186). Instituto de natureza civil, que para restar comprovado no âmbito da relação de trabalho é necessário restar evidenciado: a) a ação ou omissão lesiva do empregador; b) dano psicológico ou moral sofrido pelo trabalhador e c) o nexo causal entre aquele ato e o dano causado.

In casu, ficou demonstrado que o reclamante desenvolveu doença na coluna em razão do trabalho executado para a reclamada, ficando em constante tratamento médico, inclusive necessitando ser afastado para gozo de benefício previdenciário, com incapacidade parcial e permanente para as suas atividades profissionais.

Assim, entende-se que a hipótese dos autos retrata conduta caracterizadora de ato ofensivo a direito geral de personalidade, que desrespeita o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), resultando no dever da reclamada indenizar o reclamante pelos danos sofridos, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Por conseguinte, considerando a gravidade e extensão do dano sofrido pelo reclamante, a capacidade econômica da reclamada, além do caráter sancionador e de desestímulo da medida, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ressalta-se que no julgamento das ADÍ's 6050, 6082 e 6069, o d. STF decidiu pela parcial procedência dos pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos. O acórdão foi publicado em 26/06/2023.

Isso posto, **condena-se** a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Com relação à indenização por danos materiais, faz-se mister salientar que a sequela que acomete o reclamante o incapacita parcial e definitivamente para o trabalho, daí porque impõe-se o deferimento de pensão vitalícia correspondente a 50% do seu salário.

Porém, a partir da inovação trazida pelo CC/2002, o arbitramento em questão deve levar em conta também a idade do autor e sua expectativa de vida conforme dados estatísticos do IBGE.

Assim sendo, considerando que o autor possuía 38 anos de idade à época da perícia que constatou a lesão incapacitante (28/11/2024), tem-se que a sua expectativa de vida é de 39,1 anos, segundo a tábua completa de mortalidade dos homens em 2024, extraída do site do IBGE.

Nesse diapasão, com base no art. 950 do CC, fica reconhecido o direito à pensão no valor de 50% da remuneração do reclamante de R\$ 2.768,76 (não impugnado especificamente pela reclamada), desde a data da perícia (28/11/2024), com a projeção até a data em que o reclamante completará 77,1 anos de idade.

Isso posto, **condena-se** a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, no valor correspondente a 50% da remuneração de R\$ 2.768,76, desde a data da perícia (28/11/2024), com a projeção até a data em que o reclamante completará 77,1 anos de idade.

Por fim, no que tange à indenização por danos estéticos, convém salientar que a sua configuração independe de qualquer sobreposição com os danos morais já reconhecidos, porquanto cada modalidade indenizatória tutela bem jurídico distinto.

Enquanto o dano moral repara o sofrimento íntimo e abalo psicológico decorrentes do infortúnio, o dano estético volta-se especificamente à alteração morfológica que modifica a aparência física da vítima, causando-lhe constrangimento e prejuízo à sua autoimagem perante si mesma e perante terceiros. Não há, portanto, *bis in idem* na cumulação destas duas modalidades, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 387 do STJ.

No caso concreto, o laudo pericial emprestado registrou expressamente a presença de cicatriz cirúrgica no reclamante, decorrente dos procedimentos a que foi submetido em razão do infortúnio laboral, o que é corroborado pelas fotos de fls. 137/144. Embora algumas das intervenções cirúrgicas realizadas tenham deixado marcas mais discretas, há cicatriz de maior expressão estética (fl. 137), que configura alteração visível apta a gerar constrangimento e impacto negativo no seu convívio social.

Assim, considerando a existência de comprometimento estético passível de indenização, entendo razoável a fixação da indenização no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Isso posto, **condena-se** a reclamada ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DO RECLAMANTE

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A gratuidade judiciária abrange custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, VI do CPC (com alteração da Lei 13.106/2015).

No âmbito do processo do trabalho, o art. 790, § 3º da CLT, dispõe serem beneficiários da justiça gratuita aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que corresponde ao valor de R\$3.262,96 (40% de R\$ 8.157,41).

Isso posto, estando o salário do reclamante abrangido pelo patamar remuneratório que gera a presunção de hipossuficiência, **defere-se** o benefício da justiça gratuita em favor do mesmo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do reclamante, **à base de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença**, nos termos do art. 791-A da CLT c/c art. 85 do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da reclamada, à base de 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pela reclamada, nos termos do art. 791-A da CLT c/c art. 85, § 2º do CPC.

Ressalta-se que o valor do proveito econômico obtido pela parte reclamada é a diferença entre o valor atribuído à causa (valor cobrado) e o crédito trabalhista bruto devido à parte reclamante.

Entretanto, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, a obrigação quanto ao pagamento de honorários advocatícios fica sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se a obrigação após passado esse prazo, nos termos do art. 791- A, § 4º da CLT.

Quanto à possibilidade de incidência dos honorários advocatícios de sucumbência sobre créditos obtidos pelo hipossuficiente em juízo, ainda que em outro processo, em sede de ADI 5766 o d. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, razão pela qual não há mais a referida possibilidade.

Isso posto, **condena-se** o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, **à base de 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pela reclamada**, nos termos do art. 791-A da CLT c/c art. 85, § 2º do CPC. Entretanto, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita em seu favor, a obrigação quanto ao pagamento do mesmo fica sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica e até dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão que certificou a condição de beneficiário da justiça gratuita.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho quanto às parcelas salariais, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT.

Quanto às verbas rescisórias, a correção monetária deverá incidir a partir do dia previsto para o pagamento, consoante disposto no § 6º, do art. 477 da CLT (Súmula nº 381, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST).

A correção monetária sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos morais será aplicada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, sendo a taxa SELIC, que já abrange juros de mora, e sem a incidência de juros de mora entre a data do ajuizamento da ação e a decisão de arbitramento.

Conforme a decisão do STF proferida nas ADC'S 58 e 59, o índice de correção monetária deve ser o mesmo das condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e TRD (art. 39 da Lei nº 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem juros de mora, eis que a taxa SELIC já engloba juros.

No entanto, recentemente sobreveio legislação específica para disciplinar a matéria (Lei nº 14.905/2024), a qual alterou a redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, estabelecendo que, a partir de 30 de agosto de 2024, a atualização monetária passará a ser realizada pelo IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que eventualmente venha a substituí-lo (parágrafo único do art. 389 do Código Civil), e para os juros será aplicada a “taxa legal”, que corresponde à taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária mencionado no parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

Assim, para a apuração dos débitos trabalhistas, devem ser aplicados os seguintes parâmetros: a) IPCA-E e TRD (art. 39 da Lei nº 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem juros de mora; b) a partir de 30/08/2024, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária (art. 389, paragrafo único, do Código Civil, com a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024), e juros de mora pela “taxa legal” (art. 406 do Código Civil, com a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024).

IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Imposto de renda retido na fonte, e deduzido do crédito tributável do reclamante, observada a legislação específica e entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1 do TST.

Quanto às contribuições previdenciárias sobre verbas salariais deferidas nesta decisão, impõe-se à reclamada a obrigação pelo recolhimento da

alíquota do empregador, devendo ser deduzida do crédito tributável do reclamante a alíquota do empregado, tudo nos termos da legislação previdenciária, observando-se o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368 do TST, sob pena de execução.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição total e, **NO MÉRITO**, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO** em face de **MARA-SEIXO EXTRACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME.**, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) Indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, no valor correspondente a 50% da remuneração de R\$ 2.768,76, desde a data da perícia (28/11/2024), com a projeção até a data em que o reclamante completará 77,1 anos de idade;

b) Indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00;

c) Indenização por danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00.

Defere-se, ainda, o Benefício da Justiça Gratuita em favor do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do reclamante à base de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da CLT.

Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à base de 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pela reclamada, nos termos do art. 791-A da CLT c/c art. 85, § 2º do CPC. Entretanto, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita em seu favor, a obrigação quanto ao pagamento do mesmo fica sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica e até dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão que certificou a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R\$4.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 200.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, nos termos do art. 789, § 2º da CLT.

Quantum debeat em liquidação por simples cálculos.

Imposto de renda retido na fonte, na forma da Lei.

Quanto às contribuições previdenciárias sobre verbas salariais deferidas nesta decisão, impõe-se ao reclamado a obrigação pelo recolhimento da alíquota do empregador, devendo ser deduzida do crédito tributável do reclamante a alíquota do empregado, tudo nos termos da legislação previdenciária, observando-se o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368 do TST, sob pena de execução.

Para a apuração dos débitos trabalhistas, devem ser aplicados os seguintes parâmetros: a) IPCA-E e TRD (art. 39 da Lei nº 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem juros de mora; b) a partir de 30/08/2024, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024), e juros de mora pela “taxa legal” (art. 406 do Código Civil, com a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024).

Notifiquem-se as partes.

SAO LUIS/MA, 28 de abril de 2026.

CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta